

REQUERIMENTO Número / (.^a)

PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O Decreto-Lei nº163/2006, de 8 de Agosto relativo ao Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, Via Pública e Edifícios Habitacionais, preconiza (no respectivo preâmbulo) que *“a promoção da acessibilidade constitui um elemento fundamental na qualidade de vida das pessoas, sendo um meio imprescindível para o exercício dos direitos que são conferidos a qualquer membro de uma sociedade democrática, contribuindo decisivamente para um maior reforço dos laços sociais, para uma maior participação cívica de todos aqueles que a integram e, conseqüentemente, para um crescente aprofundamento da solidariedade no Estado social de direito.*

São, assim, devidas ao Estado acções cuja finalidade seja garantir e assegurar os direitos das pessoas com necessidades especiais, ou seja, pessoas que se confrontam com barreiras ambientais, impeditivas de uma participação cívica activa e integral, resultantes de factores permanentes ou temporários, de deficiências de ordem intelectual, emocional, sensorial, física ou comunicacional”.

O princípio da igualdade consubstancia um dos pilares constitucionais mais estruturantes da Democracia portuguesa.

O Partido PAN recepcionou uma comunicação de um indivíduo, portador de deficiência motora, o qual labora na cidade de Lisboa mas habita na Margem Sul.

Ora, o mesmo contactou o Grupo Transtejo, S.A, solicitando informações quanto ao cumprimento das premissas inscritas Decreto-Lei nº163/2006, de 8 de Agosto, por parte desta entidade, tentando perceber se teria condições de acessibilidade para aceder ao transporte fluvial em causa. Face a este quadro, o Grupo Transtejo, S.A respondeu a este pedido de esclarecimentos aduzindo que a scooter utilizada na locomoção *“só poderá circular no Grupo Transtejo na ligação Ferry (Trafaria - Porto Brandão - Belém)”.*

O âmbito de aplicação do Decreto-Lei supra identificado abrange no artigo 2.º, n.º 2, alínea F) as *“Estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço”.*

A *ratio* de tal estatuição, pressupõe, como igualmente ditaria qualquer juízo de senso comum, que todas as gares fluviais estejam munidas das devidas acessibilidades para portadores de

deficiência motora, sendo que uma interpretação diversa esvaziaria e subverteria o próprio sentido do diploma em análise.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, vem o signatário, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, solicitar as seguintes informações à Sra. Secretária de Estado para a Inclusão de Pessoas com Deficiência:

1. A Secretaria de Estado tem conhecimento desta situação?
2. Como pretende a Secretaria de Estado reagir, uma vez que o diploma legal em crise não se encontra a ser cumprido pelo Grupo Transtejo, S.A?

Palácio de São Bento, quarta-feira, 19 de Julho de 2017

Deputado(a)s

ANDRÉ SILVA(PAN)